

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 050/2026, 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 128 e o art. 164-A e altera o art. 169 da Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO,
RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 128 da Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 128.

.....

§ 4º No caso de pedido de parcelamento de débitos inscrito em dívida ativa, cujo requerente possuir créditos a receber do Município a qualquer título, ressalvadas as verbas de caráter alimentar, os débitos serão compensados até o limite do crédito.

§ 5º No caso de parcelamento vigente no momento do pagamento do crédito, este será compensado pelas parcelas vincendas, considerando-se o abatimento começando pela última, a mais distante do vencimento, e avançando em direção às mais recentes.

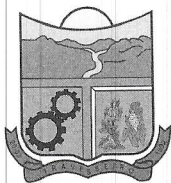
§ 6º Não será permitido o parcelamento de débitos, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em programas de recuperação de créditos ou em lei.” (NR)

§ 7º O inadimplemento do parcelamento, nas condições e pelo período definidos em regulamento, acarretará a sua rescisão e o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, com o restabelecimento da exigibilidade integral do crédito e o prosseguimento ou início das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança, acrescido dos encargos legais incidentes.” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 164-A, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Aplica-se aos débitos não tributários, no que couber, as disposições do art. 164 desta Lei.”

Art. 3º O art. 169 da Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

“Art. 169. Para os fins do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 20 desta Lei, bem como para a atualização monetária da Planta de Valores, da Unidade de Referência Municipal – URM, dos tributos e dos créditos não tributários, será adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Para fins da atualização prevista no caput, será considerada a variação acumulada do índice no período compreendido entre 1º de dezembro do segundo exercício anterior e 30 de novembro do exercício imediatamente anterior àquele em que os valores atualizados serão aplicados.” (NR)

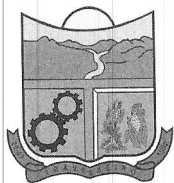
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 02 de setembro de 2026.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra


MAICON WILAND THEISEN
Secretário do Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 050/2026, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 128 e o art. 164-A e altera o art. 169 da Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020, com o objetivo de aperfeiçoar as normas municipais relativas à cobrança, parcelamento, compensação e atualização dos créditos tributários e não tributários do Município.

As alterações propostas decorrem da necessidade de conferir maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados à gestão dos créditos municipais, estabelecendo regras objetivas para situações que se apresentam no cotidiano da Administração e que demandam tratamento normativo expresso.

No que se refere ao art. 128, propõe-se o acréscimo dos §§ 4º a 7º, destinados a complementar a disciplina do parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

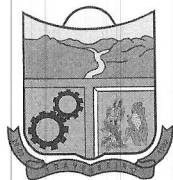
O § 4º estabelece que, havendo pedido de parcelamento formulado por devedor que, simultaneamente, possua créditos a receber do Município, deverá ser realizada a compensação entre os valores, até o limite do crédito existente, ressalvadas as verbas de caráter alimentar.

A medida atende aos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa. Não se mostra razoável que o Município efetue pagamento a determinada pessoa que, simultaneamente, possua débito inscrito em dívida ativa perante a própria Fazenda Municipal, para, posteriormente, promover a cobrança desse mesmo débito, quando juridicamente possível a compensação dos valores.

A ressalva quanto às verbas de caráter alimentar objetiva preservar créditos que, por sua própria natureza, se destinam à subsistência do beneficiário e, por essa razão, merecem tratamento diferenciado.

O § 5º, por sua vez, disciplina a situação em que já exista parcelamento vigente quando se tornar exigível crédito do devedor perante o Município. Nessa hipótese, o valor passível de compensação será utilizado para amortizar as parcelas vincendas, iniciando-se pela última parcela, ou seja, aquela com vencimento mais distante, e avançando-se sucessivamente em direção às parcelas mais próximas.

mt



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

A sistemática permite a redução do saldo devedor e do prazo do parcelamento, preservando, na medida do possível, a programação financeira das parcelas de vencimento mais próximo e conferindo procedimento uniforme à Administração Municipal.

Importante destacar que, no caso de parcelamento com parcelas vencidas, o devedor não poderá receber o seu crédito sem antes quitar aquelas parcelas.

Já o § 6º estabelece, como regra geral, a impossibilidade de reparcèlement dos débitos. A providência busca conferir efetividade aos parcelamentos concedidos e evitar sucessivas renegociações que possam postergar indefinidamente a satisfação dos créditos municipais.

São ressalvadas, contudo, as situações expressamente previstas em programas de recuperação de créditos ou em lei, permitindo que, diante de circunstâncias específicas e mediante autorização legislativa, o Município possa instituir condições excepcionais para regularização de débitos.

O § 7º complementa essa disciplina ao prever as consequências do inadimplemento do parcelamento. Uma vez configurada a hipótese de rescisão, na forma e pelo período estabelecidos em regulamento, ocorrerá o vencimento do saldo devedor remanescente, possibilitando o prosseguimento ou o início das medidas administrativas e judiciais destinadas à cobrança do crédito, com incidência dos encargos legais cabíveis.

A previsão proporciona maior segurança ao procedimento de cobrança e deixa claro ao contribuinte ou devedor que o parcelamento constitui oportunidade de regularização da dívida, cujo benefício está condicionado ao cumprimento das obrigações assumidas.

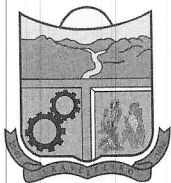
Outra alteração relevante consiste na inclusão do art. 164-A, estabelecendo que as disposições constantes do art. 164 da Lei Municipal nº 1.612/2020 serão aplicáveis, no que couber, também aos débitos não tributários.

A medida busca uniformizar os procedimentos adotados pela Fazenda Municipal e suprir eventual lacuna normativa quanto ao tratamento dos créditos municipais que, embora não possuam natureza tributária, integram o patrimônio público e igualmente demandam mecanismos adequados de atualização, cobrança e regularização.

Por fim, propõe-se nova redação ao art. 169, estabelecendo expressamente a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, para a atualização monetária da Planta de Valores, da Unidade de Referência Municipal – URM, dos tributos e dos créditos não tributários, além das demais hipóteses referidas no dispositivo.

A alteração busca estabelecer critério uniforme, objetivo e oficialmente reconhecido para a atualização monetária dos valores municipais, evitando a utilização de

mu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

parâmetros distintos para obrigações de mesma natureza econômica e proporcionando maior previsibilidade tanto à Administração quanto aos contribuintes e demais devedores do Município.

Também se explicita o período a ser considerado para a apuração da variação acumulada do índice, compreendido entre 1º de dezembro do segundo exercício anterior e 30 de novembro do exercício imediatamente anterior àquele em que os valores atualizados serão aplicados. A definição expressa desse intervalo elimina dúvidas quanto ao período de cálculo e possibilita que os valores atualizados sejam conhecidos e operacionalizados pela Administração antes do início de cada exercício.

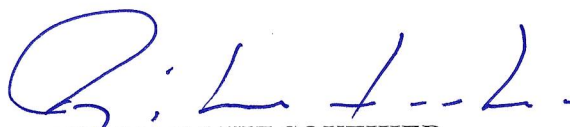
Importa destacar que a utilização de índice oficial de inflação para atualização dos créditos municipais não representa, por si só, criação ou majoração de tributo, mas mecanismo destinado à preservação do valor real das obrigações, observadas, em cada caso, as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Em seu conjunto, portanto, as alterações propostas têm por finalidade modernizar e aperfeiçoar a legislação municipal, conferindo maior segurança jurídica à Administração e aos administrados, uniformizando os procedimentos de cobrança e atualização dos créditos públicos e estabelecendo mecanismos que favoreçam sua recuperação de maneira eficiente e responsável.

A proposta também contribui para a adequada gestão das receitas municipais, na medida em que estabelece critérios claros para a compensação, o parcelamento e a cobrança dos valores devidos ao Município, ao mesmo tempo em que preserva hipóteses excepcionais que demandam tratamento específico.

Diante do exposto, considerando a relevância das alterações para o aperfeiçoamento da administração tributária e financeira municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente.


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.